

Ref.: 00000194/2019

**PARECER JURÍDICO – NSAJ/CODEM Nº 120/2019**

<b>Processo:</b>	000194/2019-CODEM
<b>Requerente:</b>	Gerência de Contratos e Convênios – GCC
<b>Assunto:</b>	Análise jurídica acerca da prorrogação do contrato nº 018/2017, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para a realização de eventos.

CONTRATO Nº 018/2017. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS. 3º TERMO ADITIVO. JUSTIFICATIVA. SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 57, II 2º, DA LEI 8.666/93, ART. 204 E 205 DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA CODEM.

À Diretoria de Gestão e Suporte de Pessoas – DSP

**I – Relatório:**

Através do expediente 5.1.MM.CODEM.GCC Nº 028/2019, a Gerência de Contratos e Convênios – GCC informou que o contrato nº 018/2017, firmado com a empresa VR3 EIRELLI, já prorrogado por meio de termo aditivo terá sua vigência encerrada no dia 06/11/2019, isto posto, solicitou manifestação da Fiscal do Contrato sobre a continuidade do serviço executado.

O referido instrumento contratual, firmado entre a CODEM e a empresa VR3 EIRELLI, tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para a realização de eventos.

Consta manifestação da fiscal do contrato, através do MM.CODEM.DSP Nº 145/2019, bem como da Gerência Contratos e Convênio, através do MM.CODEM.DSP.Nº 034/2019, ambos aduzindo a necessidade de renovação do mesmo.

Também, consta 4.CT.CODEM.PR.Nº 953/2019 solicitando manifestação da empresa contratada quanto ao interesse na continuidade na prestação dos serviços.

**Ref.: 00000194/2019**

A empresa manifestou interesse em dar continuidade aos serviços prestados nas mesmas condições contratuais.

No processo em epígrafe, resta demonstrado a estimativa de impacto orçamentário, bem como, a comprovação de disponibilidade dos recursos financeiros para o exercício de 2019/2020.

Conta nos autos a solicitação por meio eletrônico da Comissão Permanente de Licitação-CPL, com o intuito de receber propostas de mercado para subsidiar cotação de preços, foram provocadas as empresas: Valdeson Lopes e CIA LTDA, Loc Engenharia LTDA e RR Engenharia, sendo que as duas primeiras não atenderam a solicitação e a terceira não apresenta os itens solicitado, pelo que conforme mapa de Consulta de Preços anexo, a proposta da empresa VR3 continua sendo a mais vantajosa para a Administração.

Consta nos autos por meio da CODEM.DDN.Nº 183/2019, manifestação da Diretora de Desenvolvimento e Negócios pela continuidade dos serviços executados.

Também, consta justificativa assinada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se pela viabilidade da referida prorrogação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

Finalmente, chegam os autos a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ, para elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de efetivação do aditamento.

É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

## **II – Fundamentação:**

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica,

O artigo 57, II, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços continuados, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

**Ref.: 00000194/2019**

O serviço prestado de contratação de pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para a realização de eventos, pode ser considerado como um serviço contínuo, segundo o conceito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup>:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> aduz:

(...) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.<sup>2</sup>

Provocado, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara:

(...) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 668-669. Comentários n. 6.2 e 6.3 ao art. 57

Ref.: 00000194/2019

interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Nesse sentido, pode-se entender, por exemplo, que o fornecimento de passagens aéreas é serviço contínuo para o TCU, já que sua suspensão acarretaria a interrupção das atividades de fiscalização ínsitas ao cumprimento da missão - 4 - desta Corte. Na mesma linha de raciocínio, pode-se também considerar que o mesmo serviço tem natureza contínua para uma instituição federal de ensino superior, já que as bancas de exame de teses de mestrado e de doutorado exigem a participação de professores de outras instituições e, assim, a impossibilidade de fornecimento de passagens aéreas poderia inviabilizar a própria pós-graduação a cargo daquelas entidades. O mesmo não ocorreria, no entanto, com um órgão judicial cujos integrantes não tivessem necessidade de deslocar-se frequentemente por avião para oferecerem a prestação jurisdicional. Em tal situação, o serviço em foco não seria contínuo, já que não seria essencial à permanência da atividade finalística. De igual modo, um serviço de vigilância permanente de instalações deve ser considerado contínuo, posto que sua cessação colocaria em risco a integridade daquele patrimônio. Isso não corre, entretanto, com um serviço de vigilância contratado para um evento específico, de duração determinada, que, por seu caráter eventual, não pode ser considerado contínuo.

Assim, com a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, bem como o comprometimento que as interrupções podem acarretar na prestação de um serviço ou cumprimento da missão desta Companhia, conclui-se que o de serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas para a realização de eventos caracteriza-se como um serviço de execução contínua, tendo em vista ser a CODÉM.

Cumpra esclarecer que a CODÉM é Sociedade de Economia Mista, integrante A Administração Pública Indireta do Município de Belém, responsável, primordialmente, pela regularização fundiária e pelo planejamento urbano da cidade, foi criada pela Lei Municipal nº 6.795, de 24 de abril de 1970, e possui entre seus objetivos:

Art. 2º. A CODÉM terá como objetivo:

VII - promover ou encarregar-se de executar outras medidas julgadas convenientes aos interesses do Município ou da área metropolitana de Belém.

Por sua vez, o Decreto Municipal n.º 89.109/ 2017, criou o comitê Gestor com a finalidade precípua de efetivamente gerir, promover e coordenar as ações entre o poder público municipal e órgãos e entidades estaduais, bem como a iniciativa privada, **para a recuperação da atividade econômica e a revitalização de espaços públicos, incluindo, mas não se limitando,**

**Ref.: 00000194/2019**

**ao planejamento, monitoramento** e avaliação de políticas públicas que poderão ser adotadas para reordenar atividades econômicas relacionadas ou correlacionadas à gastronomia, tendo em vista que Belém foi distinguida pela UNESCO, em 2015, com o selo da Cidade Criativa da Gastronomia. E, institui sua Coordenação que é exercida pelo Presidente da CODÉM.

Por essa razão, considerando que os serviços da empresa em destaque serão necessários as ações da gastronomia e, sua interrupção poderá ocasionar prejuízos a Companhia configura-se a natureza contínua, podendo ser prorrogado, independentemente da vigência dos créditos orçamentários, por iguais e sucessivos períodos, não ultrapassando 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

A respeito, conforme preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraí no tempo”.<sup>3</sup>

Por sua vez, a Lei 13.306/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fixou limitações menos restritivas do que aquelas disciplinadas pela Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

O regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODÉM, elaborado para dar cumprimento ao art. 40 da Lei 13.303/2016, ao tratar de prorrogação do contrato, prevê a possibilidade, desde que seja vantajoso para a Administração. Devendo, ser observado os requisitos constantes nos incisos do artigo 205 desse Regimento, inclusive quanto as documentações de regularidade perante as Fazendas Públicas.

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa supracitada é de natureza contínua e necessária às atividades da CODÉM, está devidamente justificado e apresenta medida mais vantajosa a CODÉM, não vemos óbice a prorrogação do Contrato nº 018/2017 – CODÉM por meio do 2º Termo Aditivo.

<sup>3</sup> Nesse sentido: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico

Ref.: 00000194/2019

### III - Conclusão

*Ex positis*, este NSAJ não vislumbra óbice quanto ao prosseguimento do feito, para todos os fins de direito.

Por fim, ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Presidente desta CODEM, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Belém, 01 de novembro de 2019.

**LUCILÉIA RODRIGUES FAYAL**  
Assessora do NSAJ/ CODEM

Visto. De acordo.  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/de 2019,

**LORENA MAMEDE NAPOLEÃO  
ALVAREZ**  
Coordenadora Jurídica  
NSAJ/CODEM